



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.004503/2002-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. DÉBITOS SUSPENSOS. AÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE.

É procedente o lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial quando o contribuinte não comprova a existência sequer de ação judicial questionando o débito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Derouledé, Jonathan Barros Vita, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/09/2014

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 22/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, atual denominação de GALLI CGN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de julho a dezembro de 1997, tendo em vista que não foi localizado o processo judicial, informado na DCTF, que autorizou a suspensão da exigibilidade do débito declarado.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações de defesa estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

Alega, em sua defesa, que a cobrança do PIS com base na MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, é uma violação ao art. 239 e aos arts. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa lançada de 75% para 20%, nos termos do Acórdão nº 02-51.557, de 25/11/2013, cuja ementa segue abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de argumentações que se refiram à existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, normas ou atos, é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

CONSTITUCIONALIDADE. MP nº 1.212/95 REEDIÇÕES - LEI nº 9.715/98.

O STF firmou entendimento quanto a constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS/Pasep pela Medida Provisória nº 1.212/95, suas reedições e sucessoras até ser convertida na Lei 9.715/98, não sendo cabível a alegação de inexistência de fato gerador das contribuições sociais no período.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

Ciente desta decisão em 12/12/2013, a interessada ingressou, no dia 13/01/2014, com recurso voluntário, no qual repete os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por isso mesmo, deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de auto de infração eletrônico de PIS, lavrado em razão de auditoria em DCTF, onde se constatou que a empresa declarou os mesmos débitos lançados com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 13811.000991/95-90, que não foi localizado pela RFB.

Na impugnação, e no recurso voluntário, a empresa interessada discute a constitucionalidade da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Vê-se, claramente, que em nenhum momento a Recorrente tentou desconstituir os fatos que levaram à autuação. Isso porque, realmente, não existe ação judicial alguma suspendendo a exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF. Portanto, está sobejamente provado que são inverídicas as informações prestadas na DCTF sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, razão da lavratura do auto de infração.

As alegações trazidas pela Recorrente são estranhas ao fato que ensejou o lançamento, não existindo litígio sobre elas.

Sem reparos, portanto, a decisão recorrida.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 11831.004503/2002-68
Acórdão n.º **3302-002.719**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA